



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54)3022-9837 - Email: frbentgoncjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000672-53.2017.8.21.0005/RS

REQUERENTE: ALCIDES KLAUS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a redistribuição do presente feito ao JEFAZ, desde já, ratifico os atos processuais anteriormente realizados.

Trata-se de AÇÃO DE DANO INFECTO ajuizada por ALCIDES KLAUS em face do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, aduzindo residir no imóvel situado na Rua João Domingos Pooli, Loteamento Zatt, n.º 545, casa 1, bairro São Roque, Bento Gonçalves-RS, desde 24.09.1992. Pretendia estabelecer um pequeno comércio na parte inferior do imóvel, então edificou o prédio com muito sacrifício. Relatou que, por culpa e desídia do requerido, sua propriedade está sendo invadida pelas águas pluviais em dias de precipitação mais intensa. Afirmou ainda que, o sistema público de esgoto, situado geograficamente em um nível mais alto que o da sua residência, vem causando o assoreamento dos terrenos daquela região, além de severos danos nos imóveis. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue os reparos necessários para garantir que a sua residência deixe de sofrer com os constantes alagamentos e, além disso, proceda aos reparos dos danos causados no imóvel, pedindo, a final, a procedência da ação, confirmando a tutela de urgência deferida.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente, determinando que o requerido proceda aos reparos necessários nas tubulações de esgoto e água na área próxima ao imóvel do autor (fl. 48 do **evento 2, INIC E DOCS1**).

Realizada perícia, aportou laudo pericial (fls. 02/23 do **evento 2, LAUDO7**).

O Município informou que esteve no local e está providenciando os reparos necessários à tubulação. Requereu a concessão do prazo de 15 dias para conclusão dos trabalhos (fl. 62 do **evento 2, LAUDO7**).

Sobreveio decisão, determinando a realização de nova perícia no local, para atestar o cumprimento ou não da ordem judicial (fl. 11 do **evento 2, LAUDO8**).

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Passo a decidir.

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA:

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte ré não foi devidamente enfrentada no curso do processo.

No caso dos autos, ainda que o imóvel objeto da lide não esteja registrado perante o Ofício Imobiliário em nome do autor, há prova nos autos de que é o réu quem exerce a posse sobre o bem em questão.

Assim sendo, considerando que é o autor quem está sendo prejudicado pela situação relatada nos autos, enquanto é o efetivo possuidor do imóvel, entendo ser parte legítima para figurar no polo ativo da ação.

Rejeito a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO:

Cuida-se de Ação de Dano Infecto proposta por ALCIDES KLAUS em desfavor do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, em que pretende o autor a condenação do Município a efetuar os reparos necessários para garantir que seu imóvel deixe de sofrer com constantes alagamentos, bem como que proceda à reparação dos danos causados no seu imóvel.

A perícia realizada (fls. 02/23 do **evento 2, LAUDO7**) revelou que o rompimento da tubulação do esgoto, em dois pontos, é o que causa os alagamentos e, por consequência, danos no imóvel da parte autora.

Para melhor elucidação, transcrevo trecho do laudo pericial juntado no evento acima referido:



"Quando da realização da perícia, estava chovendo e, portanto, se observou o reclamado pela parte demandante, pois o andar térreo de sua edificação fora 'invadido' por águas originadas de ruptura da rede de esgoto indicada, como se vê nas fotografias desse trabalho.

Importante disser que, se verificou a ruptura da tubulação da rede de esgoto, em 02 (dois) pontos, sendo esses localizados em parte da rede que se localiza na área verde mencionada.

Essa tubulação de esgoto destinaria água pluvial da parte superior topograficamente do Loteamento Zatt, para curso de água existente abaixo do imóvel do demandante, sendo que se notou pela coloração e odor das águas, a existência de esgoto cloacal misturado com esgoto pluvial.

[...]

Portanto, não resta dúvida que, a parte Autora está correta em sua reclamação e, dessa forma, deve a requerida providenciar verificação e reparos necessários nessa rede de esgoto.

Também, deve a parte ré tubular as águas de esgoto que não estão tubuladas, bem como resolver, a questão ambiental existente, com a possível contaminação de solo e curso de água por esgoto cloacal, que está sendo conduzido/despejado juntamente com a água do esgoto pluvial.

Ainda, se verificou após a rua, no sentido do curso de água, ruptura na mesma tubulação de água, a qual deve ser consertada."

O perito também concluiu ser do Município de Bento Gonçalves a responsabilidade pela reparação dos danos, conforme se infere da resposta ao quesito de n.º 05, formulado pela parte autora.

Com relação ao imóvel do autor, o perito, no laudo elaborado, informou que o pavimento inferior da residência é invadida pela água proveniente da tubulação danificada, esclarecendo que só pode ser utilizado o pavimento superior da edificação.

Ainda, referiu que, foi possível constatar os danos no imóvel no revestimento e na pintura das paredes e pilares, além do piso do pavimento térreo, que precisa passar por reparos.

Por outro lado, é inegável que o Município de Bento Gonçalves, no curso do processo, em face da tutela de urgência deferida, realizou diversas intervenções/obras no local, com o intuito de sanar o problema do rompimento da tubulação e, via de consequência, minimizar os danos no imóvel do autor.

Contudo, mesmo assim, persistiu a discussão entre as partes quanto à (in)eficácia dos reparos realizados pelo ente municipal.

Determinou-se, assim, a realização de nova perícia no local, concluindo o Sr. Perito que ainda há obras de reparos a serem feitos na tubulação, para sanar definitivamente o problema (fls. 36/45 do **evento 2, LAUDO8**).

Assim concluiu o Sr. Perito:

"Conforme se pode visualizar no anexo fotográfico deste trabalho, a tubulação da rede de esgoto que passa ao lado do imóvel da parte demandante teve obras de reparos efetuadas, em especial nos 02 (dois) pontos indicados por esse Perito, em laudo da primeira Perícia realizada no local, inclusive com substituição de tubos.

Todavia, há 02 (dois) pontos da união de 02 (dois) tubos em concreto, em trecho na posição vertical, por onde pode haver saída de esgoto para a parte externa da tubulação, e atingir o imóvel do Autor, sendo que esses podem ser verificados na fotografia 03, do anexo fotográfico deste laudo."

Além disso, o perito sugeriu a realização de limpeza na região, após a realização dos trabalhos, procedendo à retirada de pedras, britas, tubos, além de proceder no nivelamento do solo, na área ao lado da edificação do autor.

Por fim, antes de encerrar os trabalhos da 2ª perícia, o perito efetuou a seguinte observação:

"Lembra-se ainda que, como exposto no primeiro laudo, há esgoto antes dessa tubulação, em área verde, sem estar devidamente tubulado, infiltrando no solo, bem como após a tubulação em comento, sendo despejado diretamente em curso de água, sem o devido tratamento.

Assim sendo, opina esse Perito que, deve a parte ré tubular as águas de esgoto que não estão tubuladas, bem como resolver, a questão ambiental existente, com a possível contaminação do solo e curso de água por esgoto cloacal, que está sendo conduzido/despejado juntamente com a água de esgoto pluvial."

Assim, verifica-se que ainda há reparos complementares a serem realizados, conforme apontados pelo Sr. Perito, sendo que a obra principal foi realizada pela Municipalidade.

Por outro lado, havendo prova de que foi o Município de Bento Gonçalves quem deu causa aos danos na residência do autor que, frequentemente, era atingido pela água das chuvas, tenho que procede o pedido de reparação dos danos decorrentes, conforme apurados pelo Sr. Perito.

III- DISPOSITIVO:

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALCIDES KLAUS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES** e, por consequência, **CONDENO o demandado a providenciar os reparos que ainda se fizerem necessários nas tubulações de esgotos na área próxima à residência do autor, bem como reparar os danos causados no imóvel da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, MANTIDA a TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.**

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis neste grau de jurisdição do Juizado Especial Cível, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS KOESTER, Juiz de Direito**, em 17/7/2023, às 15:55:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039355958v4** e o código CRC **54e0b815**.

5000672-53.2017.8.21.0005

10039355958 .V4